

**Responsável:** Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito.  
**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito, (C.P.F nº 462.975.962-04), a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.033

Processo nº 2008/51032-4  
 Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 120/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AMAZON PAPER e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. NILSON FERREIRA DOS SANTOS – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.034

Processo nº. 2009/51225-6  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 103/2008, firmado com a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ORGANIZADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA e a ALEPA.

**Responsável:** Sra. LUCIENE NUNES COELHO – Presidente  
**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejudgado nº 14 e dar quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.035

Processo nº. 2004/52143-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 326/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época.  
**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e aplicar a Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, CPF nº. 254.390.142-68 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.036

Processo nº. 2007/51893-2  
**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 137/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA ÁREA DA LIBERDADE e a ASIPAG.  
**Responsável:** Sr. AILTON CAMPOS DO SANTOS – Presidente  
**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art.

74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente, CPF. Nº. 401.999.402-15 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
 Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art.71 §3 da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.037

Processo: 2009/50269-3  
 Assunto: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 0926, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de REGINA MARIA DA COSTA CERDEIRA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-4-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 47.038

Processo nº 2008/50008-0  
 Assunto: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c com as Súmulas Vinculantes de nos. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria de nº. 0769, de 30.10.2003, que trata da pensão em favor JURACI DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, dependente do ex-segurado João Batista de Almeida, com proventos mensais no valor de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), já automaticamente atualizado na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.083/2008.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.039

Processo nº. 2006/52317-6  
**Assunto:** Prestação de contas relativo ao Convênio nº. 085/2005, firmado com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM PASTOR e a ASIPAG.  
**Responsável:** Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente.  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº 47.040

Processos nº. 2007/51167-1  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ  
**Responsável:** Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, Presidente à época  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-8.767.556,63 (Oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), e dar quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO Nº 47.041

Processo nº 2009/51117-3  
**Assunto:** Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 127/2008, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEDUC.  
**Responsável:** Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época  
**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I

e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.773.82 (seis mil, setecentos e setenta e três, oitenta dois centavos) e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº 47.042

Processo nº.2008/50190-2  
**Assunto:** Denúncia formalizada pela empresa MAX-FER COMERCIAL LTDA acerca de supostas irregularidades no cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela Polícia Civil do Estado do Pará.  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, julgar improcedente a presente denúncia com consequente arquivamento, recomendando ao Departamento de Controle Externo providências objetivando a instauração de tomada de contas referente à contrapartida estadual.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.043

Processo nº. 2007/50215-0  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 31/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SESPA.  
**Responsável:** Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 82.744,68 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época, (C.P.F nº 173.763.272-15), a multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.044

Processo nº. 2008/51124-7  
**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2007, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG.  
**Responsável:** Sr. CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Presidente

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o Sr. CESAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, presidente CPF nº 304.611.032-49, recolher o saldo de R\$ 18,54 (dezoito reais e cinqüenta e quatro centavos) devidamente atualizado a partir de 23.10.2007 e acrescido de juros;

II – Aplicar a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;e,  
 III – Condicionar a expedição do alvará de quitação ao recolhimento dos valores referentes ao saldo e a multa imputada. As quantias supramencionadas, referentes ao saldo a recolher e a multa aplicada deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.